



Processo nº:	E-12/003/179/2013
Data de Autuação:	11/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. (periodo de 01 a 30/06/2012)
Sessão Regulatória:	27 de Agosto de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso<sup>1</sup> protocolizado nesta Agência em 10/03/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2408/2015<sup>2</sup>, de 28/01/2015, publicada no Diário Oficial em 26/02/2015, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

<sup>1</sup> Fls. 131 à 142.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2408

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

### CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.179/2013, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 31/03/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530387.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 19/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530403.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 18/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530405.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, , considerando a data de 02/06/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530418.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, , considerando a data de 03/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530436.

**Art. 6º** - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 530437.

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530462.

**Art. 8º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530492.



Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 26/02/2015 e o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 27/02/2015, tendo como data para seu término o dia 08/03/2015, domingo.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...).

## **II - DOS FATOS**

*Cuida-se de processo instaurado a fim de serem apurados os fatos constantes das ocorrências n.º 530387, 530403, 530405, 530418, 530436, 530437, 530462 e 430492.*

(...)

*Apesar da Concessionária ter apresentado suas embasadas razões de defesa, a CAENE e a Procuradoria da AGENERSA somente se ativeram ao suposto descumprimento ao Contrato de Concessão, destacando a análise isolada dos fatos.*

(...)

**Art. 9º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

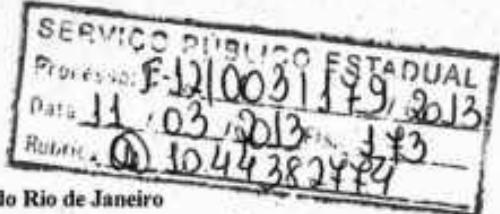
**Art. 10º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

**Art. 11º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

**Art. 12º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



### **III.1 - DO DESCABIMENTO DAS MULTAS APLICADAS MEDIANTE EDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO 2408/2015**

(...) de que se trata de caso ínfimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária. (...) tendo por base que a base atual de clientes da CEG é constituída de aproximadamente 800 mil unidades consumidores, para cada uma das ocorrências em que a Concessionária restou penalizada, existem milhares de outras ocorrências atendidas satisfatoriamente.

(...) a Concessionária renova sua discordância e reitera que no presente processo deve ser aplicado o princípio da insignificância. (...) não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

(...)

Por fim, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostram de tal magnitude a ensejar a imputação de penalidade de multa pelo Órgão Regulador.

### **IV - CONCLUSÃO**

(...) ao acreditar na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, ao entender como pontuais e ínfimas diante do grande número de clientes que atende devida e hodiernamente, a Concessionária espera que as multas aplicadas mediante a Deliberação 2408/2015 sejam anuladas, haja vista a relevância do desvio de procedimento apresentado.



## V - PEDIDOS

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anuladas as multas impostas (...), eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência, (...)."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 484<sup>3</sup>, o presente Recurso foi distribuído à minha relatoria.

As fls.148 à 152, consta o parecer nº 39/2015 da Procuradoria<sup>4</sup>, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"(...) a Concessionária busca a aplicação do Princípio da insignificância com o objetivo de afastamento da sanção aplicada (...). Em que pese o posicionamento no sentido da aplicação do referido Princípio em sede de Direito Administrativo, entendo que a alegação da Concessionária não merece prosperar.

(...)

Ainda, a própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se trata que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Consequentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima.

(...)

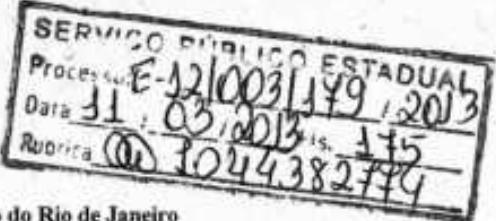
Dante do exposto, existindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação consumerista, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."

Por fim, conclui que:

"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir

<sup>3</sup> Fls. 144, de 24/03/2015.

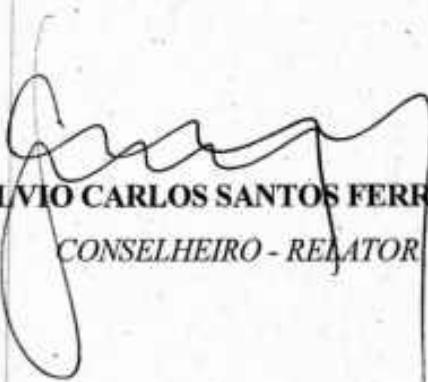
<sup>4</sup> Da laia da Dra. Juliana Vianna Guimarães, com "de acordo" da Dra. Flavine Megny Mendes.



vicio de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 58/15<sup>5</sup>, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-623/2015<sup>6</sup>, onde a mesma reiterou "suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foram dimensionadas (...)."

É o relatório,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>5</sup> Fls.153, de 30/04/2015.

<sup>6</sup> Fls. 166 à 168.

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/179/2013
Data de Autuação:	11/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias. (período de 01 a 30/06/2012)
Sessão Regulatória:	27 de Agosto de 2015

### VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2408/2015<sup>2</sup>, através da qual este Conselho - Diretor aplicou-lhe penalidades, em razão

<sup>1</sup> Fls. 131 à 142.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2408

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 30/06/2012)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.179/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 31/03/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530387.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 19/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530403.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando a data de 18/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530405.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0003 % (três décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, , considerando a data de 02/06/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530418.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0002 % (dois décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, , considerando a data de 03/05/12, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530436.

**Art. 6º** - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação à ocorrência 530437.

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530462.

**Art. 8º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 530492.

das reclamações dispostas nas ocorrências registradas sob os números 530387, 530403, 530405, 530418, 530436, 530437, 530462 e 530492, que relatam diversas falhas na prestação dos serviços por parte da Delegatária.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela<sup>3</sup> e elabora breve relato dos fatos.

No mérito, defende o **Descabimento das Multas Aplicadas**, sob o argumento de que "(...) as sanções de multa aplicadas nos autos do presente processo, mediante a edição da combatida Deliberação, tem por base fato comum: a extensão do prazo de atendimento às solicitações dos clientes por fatos pontuais." que "(...) se trata de caso ínfimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos (...)" verifica que "(...) a quantidade de processos instaurados por ano na AGENERSA sequer supera a quantidade de atendimentos realizados pela Concessionária em uma única semana!"; que "(...) o Conselho Diretor da AGENERSA já expôs seu entendimento de que mesmo que o ato seja ínfimo e que haja a sua resolução, a ilicitude é configurada pelo simples consentimento"; defende a possibilidade de aplicação do **Princípio da Insignificância** ao caso em tela, momento em que discorre sobre o tema apresentando doutrina e jurisprudência; e requer que o presente recurso seja conhecido; lhe seja dado provimento, anuladas as multas impostas; e com base no princípio da eventualidade "(...) seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência, tendo em vista essa dosimetria guardar mais coerência diante da atuação diligente da Concessionária (...)."

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 484<sup>4</sup>, o presente Recurso foi distribuído à minha Relatoria.

**Art. 9º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

**Art. 10º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

**Art. 11º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

**Art. 12º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

<sup>3</sup> Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2408/2015 foi publicada em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/02/2015, o prazo de 10 dias para interposição do recurso iniciou-se em 27/02/2015, tendo como data para seu término o dia 08/03/2015, domingo.

<sup>4</sup> Fls. 144, de 24/03/2015.

Instada a se manifestar, a Procuradoria<sup>5</sup> apresenta Parecer pelo qual aponta a tempestividade da peça Recursal vez que protocoliza dentro do prazo; defende a impossibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância em sede de Administração Pública, sob o argumento de que o mesmo é oriundo do Direito Penal no qual "(...) os atos minimamente ofensivos ou que causem lesões insignificantes a bens juridicamente tutelados não constituem fato típico criminal.", apoia que o citado princípio não se aplica a todo e qualquer crime; "(...) somente aqueles de natureza patrimonial; desde que presentes os requisitos objetivos determinados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: minima ofensividade, nenhuma periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada.", elucida que não há como aplicar este princípio na hipótese em tela, "(...) porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade", ressalta que a observância do Princípio da Moralidade pela Administração Pública encontra-se previsto<sup>6</sup>, o qual não permite relativizações, vez que a "(...) indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. (...) Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente.", razões pela quais opina pelo conhecimento do Recurso e pela negativa de provimento em face à inexistência de vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator - Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca<sup>7</sup>, destacando que, caso os prazos estabelecidos contratualmente sejam insuficientes, a Concessionária deve adotar medidas que julgue necessárias para que a AGENERSA analise eventual proposta.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente "seja a penalidade aplicada substituída por sansão de advertência", impede salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proportional.

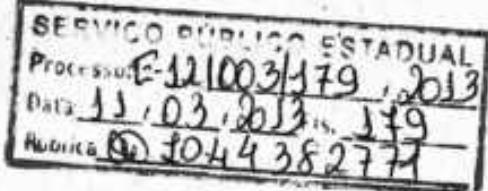
Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Fls. 148 à 152

<sup>6</sup> artigo 37 da CRFB/88.

<sup>7</sup> Fls. 119 à 124.

<sup>8</sup> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



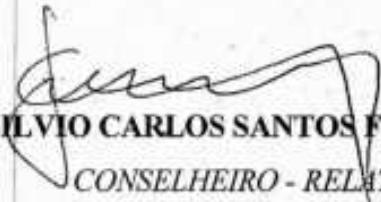
Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação às ocorrências em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estarem as penalidades em consonância com as particularidades dos casos ora apreciados. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2408/2015 de 28/01/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
*CONSELHEIRO - RELATOR*

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2631 , DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

**OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM  
 MAIS DE 30 DIAS. (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).**

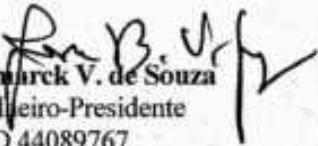
**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/179/2013, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

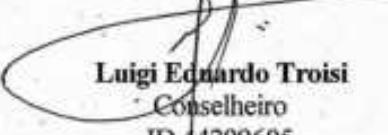
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2408/2015 de 28/01/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida

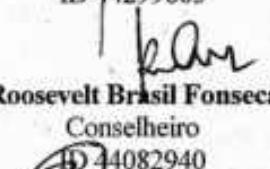
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

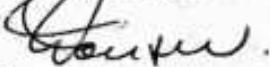
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
 Conselheiro-Relator  
 ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
 Conselheiro  
 ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 43568076